

DECISÓRIO

Processo nº 2903.01/2021/PE - SMS

Pregão Eletrônico nº 2903.01/2021/PE - SMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Impugnante: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 86.741.840/0001-20.

Impugnado: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira do Município de Fortim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 86.741.840/0001-20**, com base no Art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, também citado pela impugnante, senão vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.” (grifamos)

O Art. 24, §1º do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.



SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pedido de impugnação ao edital no sentido de questionar as exigências prevista nos itens 6.6.2 e 6.6.2.1, exigência de registro no CFT que entende ser profissional que não possui atribuições para o objeto em questão bem como requereu a inclusão da exigência de comprovação de registro da empresa junto ao Inmetro de acordo com a Portaria nº65/2015; prova de registro no CREA com registro de atestado de capacidade técnico devidamente, bem como certidão de quitação da Licitante na entidade profissional competente para fins de comprovação de aptidão do profissional da empresa licitante.

Por fim, a empresa impugnante requereu a retificação dos termos do edital para fins de alterar as exigências acima transcritas.

DO MÉRITO

A impugnante pretende reformar os termos do edital regedor do certame epigrafado, sob os fundamentos a seguir demonstrados.

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.6.2. A empresa contratada deverá possuir responsável técnico registrado no Conselho federal dos técnicos (CFT)

6.6.2.1. O técnico deverá ser devidamente habilitado para as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos médicos, odontológicos e ser registrado no conselho federal dos técnicos (CFT), sendo apresentado de forma expressa com seu devido registro neste ato.

[...]

a) QUANTO A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CFT

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com **registro da empresa em entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos.

Ressaltamos que em 27.03.2018 foi publicada a Lei nº. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.

Nesse sentido assistimos razão parcialmente a impugnante relativo à necessidade de a empresa possuir responsável técnico com registro de inscrição da proponente no CFT ou CREA regional competente, haja vista que os técnico industriais não participam mais do CREA e sim do CFT. É necessário dispor do CFT ou CREA a fim de ter um técnico ou um engenheiro responsável, visto que ambos têm as mesmas atribuições para realizar as manutenções dos equipamentos médicos hospitalares.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).



b) QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

§1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...** (os destaques são nossos)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30,

inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30. inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

O objeto do presente certame trata-se de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CREA ou CFT que possuam competência para tal.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância do objeto SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO é atividade inerente aos serviços de profissionais de engenharia ou técnicos industriais, quais sejam: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não

se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional, como bem salientou a impugnante.

c) QUANTO AOS PEDIDOS DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa impugnante requereu, ao final de sua peça impugnatória, a inclusão de algumas exigências no ato convocatório, quais sejam:

1 – Registro da empresa ao Órgão Metrológico (INMETRO) para aferição de esfigmomanômetro (TENSIOMETROS), conforme portaria n.º 88 de julho de 1987 art. 1º § 2º no qual nos fala que qualquer conserto ou manutenção de medida materializada e instrumentos de medir somente poderá ser executada por empresa registrada no órgão metrológico;

2 – Registro da empresa junto ao órgão Metrológico (INMETRO) para balanças, conforme portaria 65 de 28 de janeiro de 2015 do Ministério do Desenvolvimento de indústria e comércio exterior.

3- Certidão de registro de quitação (CRQ) da licitante na entidade profissional competente CREA, em plena validade comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Passamos a análise cada ponto a seguir.

Nota-se que o objeto do certame epigrafado é em torno da contratação de empresa especializada em serviços de reparo e manutenção de equipamentos médico-odontológico-hospitalares.

Destacamos que a Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015, expedida pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, dispõe acerca da competência do Inmetro por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, conforme os termos que seguem:

“Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento,

independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor. “(grifo nosso)

A portaria acima mencionada se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

A certificação de produtos no INMETRO consiste em um conjunto de processos de qualificação de segurança, destinados a equipamentos eletromédicos e outros produtos médico hospitalares, onde é realizada a certificação desses produtos de acordo com a portaria 54, de 01/02/2016, do INMETRO.

No Brasil, a certificação INMETRO em produtos e equipamentos eletromédicos é obrigatória, primariamente, para que esses produtos possam obter seu registro na ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária) e assim, poderem ser **fabricados e comercializados livremente.**

O edital, inicialmente, foi elaborado com o fim de sanar as necessidades da Secretaria de Saúde de modo a oferecer a população uma prestação de serviço de saúde pública com o máximo de qualidade possível em estrita conformidade com o Princípio da eficiência e contuidade do serviço público.

Nesse ponto, informamos que a empresa impugnante assiste razão.

Ocasião esta que o edital regedor deverá ser retificado para fins de acrescentar as exigências itens 1 e 2 acima trazidos pela impugnante.

Sobre a exigência a ser incluída de Certidão de registro de quitação (CRQ) da licitante na entidade profissional competente CREA, em plena validade comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Já no que diz respeito ao último item requerido pela impugnante não merece prosperar, tendo em vista que segundo o TCU, a exigência de quitação do licitante no conselho profissional é potencialmente restritiva à participação de interessados, além de não estar prevista em lei.

“O art. 30, I, da lei de licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado; e a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário) “

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas

o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela: *"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')"*

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

Por todo o exposto, nesse ponto a empresa impugnante não merece prosperar.

DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

Desta forma, conhecer das razões arroladas na peça impugnatória da empresa **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº. **86.741.840/0001-20, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE**, quanto ao pedido de inclusão de registro da empresa no INMETRO para os equipamentos listados bem como a exigência já constante no edital de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho competente (CREA ou CFT). E pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de exclusão da exigência do registro do CFT do edital, com a reformulação da exigência para permitir registro no CFT ou CREA, bem como a inclusão Certidão de quitação junto ao CREA (CRQ).

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Fortim - CE, 22 de abril de 2021.


Maria Vanessa Lourenço Menezes
Pregoeira Oficial